



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.992, de 30 de maio de 2026, que prorroga a subvenção econômica à importação do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, de que tratam a Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e o Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.992, de 30 de maio de 2026, por configurar exorbitância do poder regulamentar, desvio de finalidade administrativa e utilização indevida de instrumento infralegal para ampliação de subvenção econômica sem adequada transparência técnico-fiscal.

Art. 2º Ficam restabelecidos os limites temporais originalmente previstos na Medida Provisória nº 1.349, de 7 de abril de 2026, e no Decreto nº 12.930, de 15 de abril de 2026, vedada qualquer prorrogação por ato unilateral do Poder Executivo sem deliberação legislativa específica.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado contendo:

I – estimativa integral do custo fiscal da prorrogação da subvenção;





- II – memória de cálculo da renúncia financeira projetada;
- III – demonstração da origem dos recursos utilizados;
- IV – avaliação técnica de impacto concorrencial;
- V – estudo comparativo de alternativas regulatórias;
- VI – exposição detalhada das razões técnicas que motivaram a prorrogação.

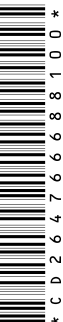
Art. 4º A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e a Comissão de Minas e Energia promoverão audiência pública conjunta destinada à apuração de eventual desvio de finalidade administrativa, seletividade regulatória e utilização político-eleitoral da política de subsídio energético.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à elevada apreciação desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo com fundamento no **art. 49, inciso V, da Constituição Federal**, diante da inequívoca exorbitância normativa consubstanciada no Decreto nº 12.992, de 30 de maio de 2026.

O referido ato prorroga subvenção econômica à importação do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, ampliando intervenção estatal sobre preços energéticos mediante renúncia indireta de receita pública e utilização de





instrumento infralegal para sustentar medida de profundo impacto econômico e fiscal.

À primeira vista, a medida busca apresentar-se como ação de proteção social.

Todavia, sob análise técnico-jurídica rigorosa, revela-se mais um episódio de improvisação fiscal, manipulação conjuntural da política energética e potencial instrumentalização eleitoral da máquina pública.

Não se trata de política estrutural, não se trata de reforma energética consistente, muito menos se trata de estratégia permanente de proteção ao consumidor.

Trata-se de expediente emergencial, **casuístico e politicamente orientado, concebido para produzir efeitos imediatos de percepção popular em momento de sensível desgaste político do governo federal.**

I – OPORTUNISMO POLÍTICO E O TIMING SUSPEITO DA MEDIDA

A principal indagação que se impõe é objetiva:

Se a redução do custo do gás de cozinha é prioridade social inequívoca, por que o governo apenas agora decidiu ampliar e prorrogar a subvenção?

Durante todo o período anterior, milhões de famílias brasileiras conviveram com sucessivos aumentos no custo energético doméstico.

O gás de cozinha tornou-se, em inúmeras regiões, fator relevante de pressão sobre o orçamento familiar.





Ainda assim, o governo permaneceu inerte.

Somente agora, em contexto de **crecente desgaste político, deterioração da aprovação governamental** e recrudescimento da pressão inflacionária, surge a iniciativa do benefício.

O sincronismo político da medida constitui forte indício de desvio de finalidade.

A política pública não pode ser utilizada como instrumento conjuntural de recomposição eleitoral.

Quando o Executivo age apenas diante da **conveniência política, abandona o interesse público e instrumentaliza a máquina estatal.**

II – A SUBVENÇÃO COMO MECANISMO DE MARKETING FISCAL

O atual governo tem demonstrado reiterada preferência por soluções de curto prazo voltadas à produção de efeitos imediatos de percepção social.

É a política do anúncio, é a gestão orientada por impacto midiático, é a substituição do planejamento estrutural por ações episódicas de apelo popular.

A subvenção ao GLP se insere precisamente nessa lógica.

Não há plano nacional consistente de estabilização energética, não há reforma estrutural do setor e não há reorganização robusta da política de formação de preços, existe apenas mais um ato isolado, temporário e casuístico.

O governo opta por administrar sintomas em vez de enfrentar causas.





III – CONTRADIÇÃO ENTRE BLOQUEIOS ORÇAMENTÁRIOS E EXPANSÃO SUBSIDIADA

O mesmo governo que promoveu bloqueios superiores a **R\$ 23 bilhões** na programação orçamentária federal, alegando necessidade de ajuste fiscal, agora amplia subvenção econômica de elevado impacto financeiro.

Essa contradição é reveladora. De um lado contingencia despesas essenciais, revisa cronogramas de desembolso, restringe execução administrativa e impõe contenção fiscal. Mas de outro lado, expande subsídios, amplia renúncias indiretas, prorroga benefícios setoriais e utiliza recursos públicos para intervenção conjuntural.

Essa lógica é incompatível com responsabilidade fiscal.

Ou há crise fiscal, ou há espaço fiscal.

As duas narrativas não podem coexistir simultaneamente sem que se revele grave inconsistência técnica.

IV – DESCONTROLE DA EXECUÇÃO MENSAL E GOVERNANÇA ERRÁTICA

A atual gestão tem operado sob padrão reiterado de instabilidade orçamentária.

Observa-se sucessivos contingenciamentos, reprogramações abruptas, alterações frequentes no fluxo financeiro, improvisação administrativa e baixa previsibilidade fiscal.





Comparativamente a ciclos anteriores, a execução orçamentária de 2026 apresenta grau de volatilidade superior, revelando deterioração da capacidade estatal de planejamento.

Essa instabilidade compromete a confiança econômica, a previsibilidade regulatória, a coordenação administrativa e a segurança institucional.

A prorrogação da subvenção ao GLP soma-se a esse quadro como mais um movimento errático de gestão.

V – DESVIO DE FINALIDADE ADMINISTRATIVA

A Administração Pública submete-se ao princípio da finalidade.

Todo ato estatal deve buscar o interesse público objetivamente demonstrável.

Quando medida de forte impacto fiscal é editada sem um planejamento estrutural, um estudo público detalhado, uma transparência metodológica, uma justificativa técnica robusta, uma avaliação comparativa de alternativas, surge legítima suspeita de desvio de finalidade.

A coincidência temporal entre o aumento da pressão política, a nefasta deterioração econômica, o desgaste social, a necessidade de recomposição narrativa governamental apenas fortalece a **utilização política da medida.**

VI – O GÁS DE COZINHA COMO INSTRUMENTO DE EXPLORAÇÃO ELEITORAL

O GLP possui enorme sensibilidade social.





Seu preço impacta diretamente o cotidiano das famílias brasileiras.

Exatamente por isso, qualquer política pública relativa ao setor exige máxima responsabilidade institucional.

O Poder Executivo Federal, por meio do ato ora impugnado, busca instituir política de distribuição massiva e gratuita de insumos energéticos sob a justificativa de assistência social.

Ocorre que, ao fazê-lo de forma isolada e sem a devida correlação com políticas macroeconômicas de fomento ao emprego e à renda, o decreto padece de vício de finalidade, viola preceitos constitucionais da ordem econômica e desvia-se das funções estruturais da administração pública.

Submete-se a presente proposta de sustação com amparo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

1. Da Ofensa ao Princípio da Eficiência e Desvio de Finalidade (Art. 37, Caput, CF)

A concessão de subsídios diretos e perenes sem contrapartida de inclusão produtiva não soluciona as causas da vulnerabilidade social; apenas amortece temporariamente seus efeitos.

Recursos públicos limitados são drenados para medidas de cunho assistencialista imediato, em detrimento de investimentos em infraestrutura e atração de capital, que gerariam empregos autossustentáveis.

O papel do Estado deve focar na criação de condições para a emancipação econômica do cidadão, e não na perpetuação da dependência civil face ao Erário.





2. Da Violação aos Princípios da Ordem Econômica (Art. 170, CF)

Políticas de tabelamento indireto ou distribuição gratuita estatal distorcem os mecanismos naturais de mercado e de formação de preços da cadeia de combustíveis e energia.

Ao focar no assistencialismo em vez de viabilizar a "valorização do trabalho humano" (inciso primaz do art. 170), o decreto falha em garantir o preceito constitucional da busca pelo pleno emprego.

A ausência de impacto orçamentário real e de fonte de custeio robusta fere as diretrizes de responsabilidade fiscal, gerando pressões inflacionárias que corroem, por via reversa, o poder de compra do trabalhador.

3. Da Dignidade da Pessoa Humana pelo Trabalho vs. Tutela Estatal Beneficente

Juridicamente, a dignidade consagrada no art. 1º, III da Carta Magna realiza-se plenamente quando o indivíduo possui autonomia e condições de prover a própria subsistência e de sua família por meio do labor remunerado.

O decreto substitui a obrigação governamental de gerar emprego e qualificação por uma tutela estatal que retira a autodeterminação econômica do cidadão, ferindo o princípio da dignidade-liberdade.

O decreto em tela exorbita o poder regulamentar do Executivo ao criar obrigações financeiras e desenhar políticas públicas que contrariam o arcabouço constitucional de desenvolvimento e valorização do trabalho.

A competência do Governo Federal deve ser direcionada a reformas estruturantes que reduzam o custo Brasil, desonerem a folha de pagamento e atraiam investimentos.





Só assim o cidadão terá o salário digno necessário para suprir suas próprias necessidades por mérito e capacidade próprios.

Utilizar o tema como ferramenta de construção artificial de popularidade constitui grave violação ética e administrativa.

Não se combate pobreza energética com decretos temporários editados em momento politicamente conveniente.

Combate-se com política energética estrutural.

VII – AUSÊNCIA DE DEBATE LEGISLATIVO E AFRONTA AO CONTROLE DEMOCRÁTICO

A subvenção econômica dessa natureza exige debate legislativo amplo.

Impõe discussão sobre o impacto fiscal, sobre a compensação financeira, os critérios distributivos, a duração, a efetividade e as alternativas regulatórias.

Ao optar por decreto, o Executivo esvazia o controle democrático.

Transforma o Parlamento em mero espectador de decisão com profundo impacto econômico.

Tal expediente afronta o equilíbrio entre Poderes.

VIII – COMPARAÇÃO COM GOVERNOS ANTERIORES

O atual governo tem operado mediante medidas provisórias sucessivas, decretos ampliativos, renovações casuísticas e baixa previsibilidade regulatória.





Esse padrão deteriora a credibilidade institucional e compromete a segurança jurídica do setor energético.

IX – NECESSIDADE DE RESPOSTA FIRME DO CONGRESSO

Cabe ao Congresso Nacional impedir que a política energética nacional seja instrumentalizada para fins conjunturais.

A sustação do Decreto nº 12.992/2026 é necessária para preservar a legalidade administrativa, proteger a responsabilidade fiscal, conter abusos regulamentares, assegurar controle democrático e **impedir utilização eleitoral de subsídios públicos.**

Não se está rejeitando a discussão sobre o preço do gás, ao contrário, defendemos que tal debate ocorra por meio legítimo, transparente e legislativamente controlado.

X – CONCLUSÃO

O Decreto nº 12.992/2026 representa manifestação concreta de voluntarismo fiscal, improvisação administrativa e utilização político-eleitoral de subvenção econômica.

Por essas razões, impõe-se a sustação integral dos efeitos do referido decreto.

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT

Apresentação: 01/06/2026 15:45:13.123 - Mes

PDL n.560/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264766688100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 6 4 7 6 6 6 8 8 1 0 0 *